



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020777/93-11
Recurso nº : 109.317
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - LESTE/S.P.
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-18.112

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS- NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO :

Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que indiquem a causa do pagamento, uma vez que esta é indispensável ao exame da necessidade e normalidade da despesa. As despesas relativas a prestação de serviços, somente serão dedutíveis caso sejam devidamente comprovados o seu pagamento, a necessidade da contratação e a sua efetiva prestação.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA:

SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A integralização de capital há de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega da respectiva quantia, sob pena de configurar-se omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção legal de omissão de receita a manutenção no exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10880.020777/93-11

Recurso nº : 109.317

Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA

Acórdão nº :103-18.112

para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

miaalf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020777/93-11
Recurso nº : 109.317
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
Acórdão nº : 103-18.112

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 18, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercício de 1989, período-base de 1988, onde é exigido o crédito tributário equivalente a 50.354,54 UFIR, com base nos artigos 180; 181; 183, I e II; 191; 193; 227, parágrafo único; 157, parágrafo primeiro; 175; 387, II; 676, III, e 678, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

1) Omissão de receita operacional, caracterizada pelo não esclarecimento quanto ao lançamento, realizado em 31/12/88, a débito de caixa (crédito de "bancos conta movimento), a título de transferência de contas para fins de regularização, e que veio a cobrir seguidos saldos credores da conta caixa;

2) Falta de comprovação dos seguintes custos e/ou despesas:

2.1) Beneficiamento - não foi apresentado nenhum comprovante relativo ao valor de Cz\$1.135.430,33;

2.2) Despesas com veículos - foi apresentada nota fiscal de venda a consumidor sem identificação do adquirente e do veículo. Além do mais, a empresa não possui o item veículos no seu imobilizado;

2.3) Conservação de instalações - não foi apresentado nenhum comprovante em relação ao valor de Cz\$ 2.740.727,55;

2.4) Serviços de Terceiros - não foi apresentado nenhum comprovante em relação ao valor de Cz\$ 569.282,00;

2.5) Conservação e reparos - foram apresentadas notas fiscais de venda a consumidor, sem identificação do adquirente dos produtos ou serviços, no valor de Cz\$ 208.478,01;

2.6) Despesas com lanches e refeições - não foi apresentado nenhum comprovante em relação ao valor de Cz\$ 100.776,00;

2.7) Material de consumo - foram apresentadas notas fiscais de venda a consumidor, sem identificação do adquirente no valor de Cz\$285.428,51 e constatado o valor de Cz\$ 1.653.461,46 a ser imobilizado;

2.8) Material de escritório - não foi apresentado nenhum comprovante em relação ao valor de Cz\$ 45.000,00;

2.9) Despesas diversas - não foi apresentado nenhum comprovante em relação ao valor de Cz\$ 61.287,02;

2.10) Honorários - não foi apresentado nenhum comprovante em relação ao valor de Cz\$ 370.000,00;

2.11) Aluguéis - não foi apresentado nenhum comprovante em relação ao valor de Cz\$ 215.339,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.020777/93-11
Recurso nº : 109.317
Recorrente : PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
Acórdão nº : 103-18.112

3) Aumento de capital - Não foi comprovado o efetivo ingresso de numerário na empresa, através de documentação coincidente em data e valor da capitalização efetuada, caracterizando presunção legal de omissão de receita.

4) Passivo fictício - Não foram comprovadas obrigações, no valor total de Cz\$4.754.555,67, mantidas no passivo da empresa, configurando hipótese de presunção legal de omissão de receita.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 21/25, a qual restringiu suas breves razões de defesa à alegação de que, em matéria tributária, presunções não autorizam o lançamento e de que as multas não podem ser atualizadas monetariamente.

Em decisão constante às fls. 29/35, o chefe da Divisão de Tributação da DRF- São Paulo/Leste, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra.

Cientificado da decisão em 08 de julho de 1994, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 09 de agosto do mesmo ano, argumentando não ser possível tributar por presunção e que a fiscalização não havia produzido nenhuma prova, requerendo perícia contábil a fim de comprovar a sua alegação de que não cometera nenhuma infração à legislação tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10880.020777/93-11
Acórdão nº :103-18.112

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Trata o presente processo de glosa de despesas operacionais por falta de comprovação através de documentação hábil e de sua estrita conexão com a atividade da empresa, e de presunções legais de omissão de receita previstas pelos artigos 180 e 181 do RIR/80.

Para que uma despesa seja considerada como dedutível na apuração do lucro real, a legislação tributária exige que além de comprovar que a mesma foi contratada, assumida e paga, seja demonstrada a sua estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita. Para que tal condição seja satisfeita, é necessário que os lançamentos contábeis correspondentes estejam lastreados em documentação que permita aferir os requisitos legais para a sua dedutibilidade. O ônus da prova, neste caso, é do contribuinte.

No presente caso, apesar de intimado pela fiscalização a comprovar as despesas operacionais constantes de sua escrituração, fl. 08, o contribuinte não logrou comprová-las na íntegra, conforme Termo de Constatação de fls. 12/14. Da mesma forma, não apresentou comprovação na fase impugnatória, nem requereu a realização de diligência. Requer, agora, na fase recursal seja determinada perícia contábil a fim de comprovar os referidos valores. Ora, cabia ao contribuinte apresentar a prova de suas alegações, uma vez que somente é justificável a diligência ou perícia quanto a matéria de fato, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos.

Ademais, por não ter sido requerida na primeira instância, não cabe agora, no recurso, a apreciação de pedido de perícia contábil, a menos que os membros desta Câmara julgassem necessário, o que não é o caso relativo ao presente processo.

No que tange à alegação do contribuinte de que não se pode tributar por presunção, constata-se que não lhe assiste razão, vez que a tributação constante do auto de infração em comento, encontra-se embasada em legislação que estabeleceu em quais situações considera-se ocorrida a omissão de receitas. Tratando-se, pois, de presunção legal relativa, com a transferência do ônus da prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10880.020777/93-11
Acórdão nº :103-18.112

para o contribuinte, isto é, o contribuinte deve ilidir a presunção de omissão de receita através da apresentação de provas.

Na situação em análise, os artigos 180 e 181 do RIR/80, estabelecem expressamente que cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Não tendo o contribuinte apresentado as provas exigidas, mantém-se a tributação relativa à omissão de receita.

Não há, pois, o que ser reformado na decisão proferida pela autoridade de primeira instância, quanto a tais matérias.

Por fim, quanto à Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de indexador do crédito tributário, ou de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a cobrança da TRD no período acima mencionado, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na mesma linha de entendimento as conclusões consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 17/10/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1.996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER